

PREFEITURAMUNICIPALDEOUROBRANCO

LEI Nº 387 de 28 de janeiro de 1983.

Dispoe sobre contagem de tempo, no Município, de serviço em atividade vinculada à previdência social.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos funcionários públicos do Município de Ouro Branco, que tenham completado 5 (cinco anos de efetivo serviço, a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime de previdência social urbana (lei nº 3.807/60 e legislação subsequente), para o efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, de responsabilidade do Município.

Parágrafo Unico - O tempo de serviço de que trata este artigo sera comprovado com certidão fornecida pelo Instituto de Previdência a que esteve vinculado o funcionário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço sera computado de acordo com a legislação pertinente, observado as seguintes normas:

1º - não sera admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou outras condições especiais;

2º - sera verdade a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, concomitante;

3º - não sera contada pelo Municipio (Prefeitura Municipal) o tempo de serviço que já tenha tido de base para concessão de aposentadoria pelo previdência social.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta lei, somente sera concedida ao funcionário público que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não sera computado para qualquer fim.